

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DEP DO CSA SAMY WURMAN

PROCESSO: 00007728.989.26-0
AGRAVANTE: o PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA (CNPJ 46.523.262/0001-31)
 • ADVOGADO: YURI MARCEL SOARES OOTA (OAB/SP 305.226)

ASSUNTO: Trata-se de Agravo interposto em face da r. Decisão que concedeu a liminar suspendendo o Credenciamento nº 01/2026.

EXERCÍCIO: 2026

RECURSO AÇÃO DO(S): 00007543.989.26-3

Vistos.

1.1 Em apreciação agravo interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA** contra despacho disponibilizado no Diário Oficial do TCESP de 20-03-2026, no qual foi concedido o pleito de medida cautelar em face do procedimento licitatório do Credenciamento nº 001/2026, elaborado pela Recorrente, que determinou a suspensão do andamento do certame e concedeu prazo para apresentação de documentos e justificativas.

Naquela ocasião, foi registrado que o instrumento convocatório, ao estipular a necessidade de pagamento por aproximação (de forma exclusiva pela tecnologia NFC, sem a possibilidade de oferta de tecnologias equiparadas), funcional em pelo menos três máquinas de transação de crédito (item 1.7 do roteiro de avaliação do Termo de Referência), parece colidir com a tese fixada no TC-012977.989.23-5 (julgado em 23/08/23 pelo Plenário sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa), que estatui “A escolha de tecnologia específica de pagamento por aproximação do tipo “NFC” restringe de forma injustificada as condições de participação no certame”.

1.2 A Recorrente pleiteou a reforma da decisão proferida, para o fim de prosseguimento do certame. Nesse sentido, pontuou que publicou no portal de compras esclarecimentos, consignando expressamente que o tem 1.7 do roteiro de avaliação do Termo de Referência não se limita à tecnologia NFC, e determinando a sua retificação para constar a seguinte redação:

“Pagamento por aproximação (NFC; MST; QR CODE ou tecnologia equivalente) funcional em pelo menos 3 (três) máquinas de transação de cartão”, sanando o apontado, conforme se passa a demonstrar a seguir:

Em relação à exigência de convênio com plataformas de *delivery*, afirmou que o rol apresentado no texto do edital é taxativo e registrou que este E. Tribunal já validou exigências de idêntico teor em sucessivos pronunciamentos (e.g. TC-021428.989.25).

Quanto ao regime de pagamentos, defendeu que a integralidade dos valores transferidos pela Administração Municipal à empresa operadora constitui despesa pública, submetida aos estágios legais do empenho, da liquidação e do pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964, tal como decidido inúmeras vezes por esta Casa.

1.3 Memoro que o **representante** havia impugnado, em resumo, os seguintes pontos:

1. o Edital prevê a necessidade de pagamento por aproximação por meio da tecnologia NFC e determina que haja pelo menos 03 máquinas de transação de cartão disponíveis para aceite, o que direciona o certame a apenas uma das empresas líderes do mercado;
2. o edital não prevê possibilidade de pagamento por tecnologia QR CODE;
3. a Prefeitura de Guararema feriu a Súmula nº 15, ao exigir que haja convênio para pedidos e pagamento em site ou APP em pelo menos uma das redes de aplicativos de entregas (citando o nome das mais conhecidas);

Deste modo, pleiteou a suspensão do certame e a retificação integral do instrumento convocatório. É o relatório.

DECIDO.

2.1 Em preliminar, preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 62 e 63 da Lei Complementar nº 709/93, **conheço** do agravo[1].

2.2 No mérito, reexaminando os autos, entendo que o pedido pode ser acolhido em juízo de retratação, consoante disposto no artigo 65, da LC nº 709/93.

2.3 Verifico que, ao contrário do indicado pela Representante, a Recorrente logrou demonstrar que a redação do item 1.7, do Edital, já havia sido corrigida para abarcar métodos de pagamento por aproximação similares à tecnologia do NFC, conforme publicado na página de esclarecimentos[2] da plataforma eletrônica que abriga o procedimento.

Desta forma, tendo possibilitado a participação de empresas que trabalham com tecnologias equivalentes ao NFC (tais como MST; QRCODE ou outra), afasta-se a conclusão de afronta à tese fixada na ementa do TC-012977.989.23-5 (julgado em 23/08/23 pelo Plenário da Corte, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa) que estatui que “A escolha de tecnologia específica de pagamento por aproximação do tipo “NFC” restringe de forma injustificada as condições de participação no certame”.

2.4 Quanto aos demais pontos, recorro que este Tribunal entendeu não haver óbices à exigência de disponibilização de aplicativos de *delivery* (TC-008192.989.23-4 e TC-008283.989.23-4), conforme se depreende do voto do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues:

“Noutro giro, em que pese o bem articulado raciocínio do MPC, a rigor, não se vislumbra na permissão de pagamento por meio de aplicativo de delivery ou página de internet ilegalidade, abuso ou arbitrariedade por parte da Administração.

Sobretudo diante do atual contexto tecnológico, em que a funcionalidade de entrega na porta do cliente alcança 89% dos restaurantes brasileiros e é considerada tendência, consoante se depreende de publicações da Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL.

Não subsiste, igualmente, o argumento que remete ao pequeno porte do município como óbice intransponível à adoção da sistemática de entrega sob demanda. Em vez disso, é razoável supor que a utilização de mecanismos tais de acesso remoto disponibiliza oferta até mais ampla e diversificada de estabelecimentos capazes de atender às necessidades dos servidores beneficiários.

Bem por isso, para motivar e viabilizar a escolha da ferramenta virtual, o subitem 13.1 do Termo de Referência traz amplas justificativas favoráveis. Ademais das vantagens lá apontadas, a própria experiência cotidiana demonstra que referido canal logístico promove rápido acesso a produtos de múltiplas fontes, conveniência e conforto, com redução do tempo de espera e celeridade na entrega da refeição e produtos alimentícios, até facilitando ou evitando o deslocamento.

Não só isso como, em termos práticos, a dicção do dispositivo é clara ao estabelecer que a exigência é ônus que recai exclusivamente sobre a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, não se tratando de condição de habilitação”.

2.5 Do mesmo modo, não subsiste a crítica à regra estabelecida no item 7.2, da minuta contratual, ao dispor que o pagamento à contratada será realizado em até 30 (trinta) dias após a apresentação das notas fiscais devidamente atestadas, eis que tal previsão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte[3], de que é exemplo o decidido no TC-016056.989.25-4, que analisou impugnação da mesma representante Mega Vale:

“Quanto ao regime de pagamentos, a meu ver, prevalece a orientação de que não há ilegalidade na solução adotada pelo edital. Leitura conjugada das Leis nº 14.442/2022 e nº 4.320/1964 conduz à distinção, já assente neste Tribunal, entre a relação empregador-administradora-empregado e o regime financeiro da despesa pública.

A exigência de natureza pré-paga do auxílio-alimentação dirige-se à prestadora de serviços, que não pode converter o benefício em crédito pós-consumo, mas não exonera o ente público de observar, antes de pagar, a sequência de empenho, liquidação e comprovação de efetivação dos créditos nos cartões.

Nesse sentido, decisões recentes do Tribunal vêm reiterando que o valor a ser repassado à administradora é despesa pública e, como tal, não admite adiantamentos em desconformidade com os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964.

(...)

Por outro lado, a tese da Mega Vale, se acolhida em sua literalidade, levaria paradoxalmente à conclusão de que a Administração deveria pagar antes de liquidar, em afronta direta à Lei nº 4.320/1964, para viabilizar a pré-carga, o que não se coaduna com o regime constitucional de despesas”.

2.6 Afastado o aspecto fundamental que motivou a suspensão do certame - a suposta escolha de tecnologia específica de pagamento por aproximação - o que resultou demonstrado pelo Recorrente - e na ausência de ilegalidade flagrante a demandar a intervenção deste Tribunal, nos termos do artigo 65, da Lei Complementar nº 709/93, em juízo de retratação, dou provimento ao Agravo, para reformar a decisão constante no evento 19.1 (TC-007543.989.26-3), com a **REVOGAÇÃO** da liminar de suspensão do certame, autorizando a Representada a prosseguir com a licitação, e a **DETERMINAÇÃO** do arquivamento dos autos, com prévio trânsito ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Publique-se.